



APELAÇÃO PENAL Nº 0015258-30.2012.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: FERNANDO ROCHA PALÁCIOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 302 E 303 DO CTB – PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA – PROCEDÊNCIA – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO FORMAL – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO - IMPROCEDÊNCIA – PEDESTRE QUE ATRAVESSOU A VIA FORA DA PASSARELA – IRRELEVÂNCIA – APELANTE QUE FOI IMPRUDENTE EM CAUSAR O RESULTADO MORTE PORQUE DIRIGIA COM VELOCIDADE SUPERIOR À PERMITIDA PELA VIA CONFORME O LAUDO PERICIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. A denúncia foi recebida em 10/10/2012 e a sentença, condenando o recorrente, além da pena do homicídio culposo, à reprimenda de 06 (seis) meses pela prática do delito de lesão corporal culposa, foi prolatada em 28/10/2015. Portanto, entre esses marcos temporais transcorreram mais de 03(três) anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para este delito, ex vi do art. 109, inc. VI, c/c 110, §1º, ambos do CP. Por consequência, a majoração de 1/6 (um sexto), correspondentes a 05 (cinco) meses de detenção, decorrentes do concurso formal de crimes, fica afastada da sentença condenatória.

2. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. A perícia de local do crime, concluiu que ambas as vítimas atravessaram a pista da BR-316 em área proibida e que há 150 (cento e cinquenta metros) do local onde ocorreu a colisão, havia uma passarela destinada à travessia de pedestres. Ocorre que este fato não elide a responsabilidade do recorrente pelo cometimento do delito, tendo em vista que todo motorista é responsável pela incolumidade dos pedestres, ex vi do §2º do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, o mesmo laudo concluiu que pelo elevado grau de danos sofridos no veículo e pelas lesões sofridas pela vítima fatal, que teve seu corpo mutilado, o apelante conduzia o veículo em velocidade superior à permitida para a via e sequer adotou qualquer medida para evitar o acidente, posto que não freou o automóvel. Desse modo, está configurada a imprudência do recorrente, motivo pelo qual a condenação pelo crime de homicídio culposo deve ser mantida. Precedente do TJ-SP.

3. Pena aplicada. Afastado o aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes, o recorrente fica condenado às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, mais suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 01 (um) ano, pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para extinguir a punibilidade do recorrente pela prática do crime do art. 303 do CTB e condena-lo às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, mais suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 01 (um) ano, pela prática do delito previsto no art. 302 do CTB. , tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela



Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator
R E L A T Ó R I O

FERNANDO ROCHA PALÁCIOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, mais suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 01 (um) ano, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 do CTB c/c 70 do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Preliminarmente, o apelante argui a prescrição retroativa da pena do crime de lesão corporal culposa, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos.

No mérito, afirma que não existe prova que trafegava em alta velocidade e o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima Antônia de Souza de Oliveira que atravessou o trecho da rodovia onde o fato correu fora da faixa de pedestres e local de pouca iluminação, conforme constatado pela prova pericial de fls. 25.

Por isso, pede o provimento do recurso para ser absolvido.

Em contrarrazões, o recorrido concordou a tese de prescrição da pretensão punitiva do crime de lesão corporal culposa, porém, quanto ao crime de homicídio culposo, afirma que as provas colhidas nos autos demonstram que o recorrente dirigia em alta velocidade e causou o acidente por imprudência, motivos pelos quais defende o parcial provimento do inconformismo.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, tao somente para reconhecer a prescrição do crime de lesão corporal culposa com a consequente exclusão da majorante do concurso formal.

Sem revisão.

É o relatório.

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.
DOS FATOS

Consta dos autos, que na madrugada do dia 23/06/2012, nesta Capital, as vítimas Lucilene da Silva Teixeira e Antônia de Souza de Oliveira atravessaram, a pé, a Rodovia BR-316, em frente ao Shopping Castanheira,



quando foram atropeladas pelo veículo conduzido pelo recorrente, sendo que a primeira sofreu lesões corporais e a segunda teve morte instantânea.
Eis a suma dos fatos.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Preliminarmente, o apelante argui a prescrição retroativa da pena do crime de lesão corporal culposa, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos.

De fato, a denúncia foi recebida em 10/10/2012 (fls. 06) e a sentença, condenando o recorrente, além da pena do homicídio culposo, à reprimenda de 06 (seis) meses pela prática do delito de lesão corporal culposa, foi prolatada em 28/10/2015. Portanto, entre esses marcos temporais transcorreram mais de 03(três) anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para este delito, ex vi do art. 109, inc. VI, c/c 110, §1º, ambos do CP. Por consequência, a majoração de 1/6 (um sexto), correspondentes a 05 (cinco) meses de detenção, decorrentes do concurso formal de crimes, fica afastada da sentença condenatória.

Acolho, pois, a presente tese.

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO

No mérito, o apelante afirma que não existe prova que trafegava em alta velocidade e o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima Antônia de Souza de Oliveira que atravessou o trecho da rodovia onde o fato correu fora da faixa de pedestres e em local de pouca iluminação, conforme constatado pela prova pericial de fls. 25.

De fato, a perícia de local do crime (fls. 24/25), concluiu que ambas as vítimas atravessaram a pista da BR-316 em área proibida e que cerca de 150 m (cento e cinquenta metros) do local onde ocorreu a colisão, havia uma passarela destinada à travessia de pedestres. Ocorre que este fato não elide a responsabilidade do recorrente pelo cometimento do delito, tendo em vista que todo motorista é responsável pela incolumidade dos pedestres, ex vi do §2º do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 302, caput, do CTB)– Pleito de absolvição ao argumento de culpa exclusiva da vítima – Inocorrência – Materialidade, autoria e culpa em sentido estrito do réu suficientemente demonstradas nos autos – Embriaguez, condução na contramão de direção da via e alta velocidade que evidenciam a imprudência do acusado – Travessia da vítima fora da faixa de pedestres que não elide a responsabilização do apelante – Inexistência de compensação de culpas na seara penal – Precedente – Pena bem dosada e corretamente substituída – Regime inicial



mais brando mantido – Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 00009533820138260024 SP 0000953-38.2013.8.26.0024, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 20/09/2016, 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 28/09/2016)

Ademais, o mesmo laudo concluiu que pelo elevado grau de danos sofridos no veículo e pelas lesões sofridas pela vítima fatal, que teve seu corpo mutilado, o apelante conduzia o veículo em velocidade superior à permitida para a via e sequer adotou qualquer medida para evitar o acidente, posto que não freou o automóvel.

Ressalta-se, ainda, que a vítima sobrevivente, senhora Lucilene da Silva Teixeira, quando prestou declarações em juízo (fls. 310), disse que estavam distantes da passarela e quando decidiram atravessar a rodovia, não havia nenhum carro se aproximando, assim como, no momento em que era socorrida, um policial militar lhe falou que vinha perseguindo o veículo dirigido pelo apelante, o qual se encontrava em alta velocidade. Desse modo, está configurada a imprudência do recorrente, motivo pelo qual a condenação pelo crime de homicídio culposo deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ficando o apelante condenado às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, mais suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 01 (um) ano, pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator